

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**EFEITOS NEGATIVOS DA FALTA DE
ASSISTÊNCIA QUALIFICADA
ASSEGURADA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

**NEGATIVE EFFECTS OF THE LACK OF
QUALIFIED ASSISTANCE PROVIDED
TO THE VICTIM OF DOMESTIC
VIOLENCE**

Alinne Moreira SILVEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
alinnemoreirasilveira@catolicaorione.edu.br

Marco Túlio Rodrigues LOPES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: marco@catolicaorione.edu.br



RESUMO

A Lei 11.340/2006 assegura a vítima de violência doméstica e familiar ser assistida em todos os atos processuais, seja no âmbito civil ou penal. Neste sentido, este artigo tem como objetivo principal discutir os efeitos negativos da falta de assistência qualificada assegurada a estas vítimas. Objetiva-se, ainda, expor a diferença entre o assistente de acusação do Código Penal e o assistente de acusação da Lei Maria da Penha, desenvolvendo-se hipóteses para compreender o motivo da ausência do defensor no processo penal iniciado pelas vítimas. Tem-se como base o estudo da própria Lei Maria da Penha, em especial o que é tratado nos artigos 27 e 28, evidenciando a especificidade desse direito em acordo com referida lei. O estudo foi desenvolvido com base em bibliografia especializada sobre a Lei Maria da Penha e decisões dos Tribunais Superiores. Ressalta-se, a partir da discussão proposta, a importância da garantia do direito da mulher agredida a uma assistência qualificada, bem como a necessidade de abordar este tema nos meios de comunicação e redes sociais.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Processo penal. Efeitos negativos da falta de assistência qualificada.

ABSTRACT

Law 11.340/2006 ensures that the victim of domestic and family violence will be assisted in all proceedings, whether civil or criminal. The main objective of this article is to discuss the negative effects of the lack of qualified assistance provided to these victims. It also aims to expose the difference between the assistant prosecutor of the Penal Code and the assistant prosecutor of the Maria da Penha Law, developing hypotheses to understand the reason for the absence of the defender in criminal proceedings initiated by the victims. It is based on the study of the Maria da Penha Law itself, in particular what is dealt with in articles 27 and 28, highlighting the specificity of this right in accordance with said law. The study was developed based on specialized literature on the Maria da Penha Law and decisions of the Superior Courts. The importance of guaranteeing the right of battered

women to qualified assistance is emphasized from the discussion proposed, as well as the need to address this issue in the media and social networks.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha law. Criminal procedure. Negative effects of the lack of qualified assistance.

INTRODUÇÃO

Faz-se perceptível o aumento de crimes praticados contra mulheres no âmbito familiar, ao se ter em conta, por exemplo, as “31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres” registradas no primeiro semestre de 2022 pela central de atendimento da ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹.

Neste sentido, a Lei 11.340/2006 foi criada com a finalidade de punir com mais rigidez as agressões sofridas pelas mulheres no âmbito da vida doméstica e familiar, adquirindo o status de símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência. Conforme Lisboa e Zucco (2022, p. 2), quinze anos após a entrada em vigor, a Lei Maria da Penha “é uma referência internacional, uma das três leis sobre a violência contra a mulher mais completa e bem elaborada do mundo”. As autoras pontuam ainda que os avanços propiciados pela Lei Maria da Penha “são de natureza teórica, social, política e de planejamento de políticas sociais públicas, envolvendo as dimensões pedagógicas e educativas”, há o alinhamento com uma compreensão ampla do fenômeno da violência, compreendido “para além da violência física [e] apontando para os diferentes tipos de violência contra a mulher” (LISBOA; ZUCCO, 2022, p. 3).

Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém, aborda o significado de violência doméstica como extensivo a “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

Este decreto, aprovado pelo Congresso Nacional, ratifica, por exemplo, o artigo 5º da Convenção de Belém, o qual postula que todas as mulheres poderão “exercer livre e

1 Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso: 10 nov. 2022.

plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos”, havendo, por parte dos Estados signatários, o reconhecimento de que “a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos” (CONVENÇÃO, 1994).

Assim, o artigo 7º da Lei 11.340/2006 elenca todas as formas de violência doméstica e familiar, abarcando a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e tendo como o norte a Convenção de Belém:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: **I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; **II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018); **III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; **IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; **V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, s/p).

Conforme mencionado, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos Brasil houve em média mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres no período entre janeiro e julho de 2022, sendo que estes casos acabam abrangendo atos de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Segundo reportagem de um telejornal brasileiro produzida a partir de levantamento referente ao ano

de 2021, “[...] a cada minuto, em média, uma pessoa liga para o 190 para denunciar casos de violência doméstica²”.

Episódios repercutidos pela mídia – como o de Maria Simone, mulher de foi encontrada desacordada pelo próprio pai e ficou em coma após sofrer violentas agressões do ex-companheiro³ – denotam a gravidade em que essas situações podem chegar, se estendendo a diferentes faixas etárias, não havendo regra ou exceção e muito menos uma causa específica para esses casos, além, é claro, da opressão de gênero que estrutura a sociedade atual (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Neste sentido, emerge a importância da figura do legislador, que, além de explanar sobre as formas de violência doméstica acima elencadas, tem por objetivo principal a busca no atendimento a todas as necessidades dessas mulheres, desde o momento em que sofreu a violência, até o final do processo penal contra os agressores.

O presente artigo tem como principal finalidade tratar sobre a falta de assistência jurídica para as vítimas de violência doméstica e familiar, visando relatar os principais problemas ligados a esta temática que são evidenciados no judiciário. A pesquisa desenvolvida pretende verificar os elementos que tangem à assistência jurídica oferecida às vítimas de agressão nos artigos 27 e 28 a Lei Maria da Penha, buscando responder à seguinte problemática: é assegurado o direito da vítima de estar acompanhada em todos os atos processuais nos casos em que se aplica a Lei 11.340/2006? Pretende-se formular hipóteses para responder a este questionamento no segundo tópico do presente trabalho.

Já no terceiro tópico, apresenta-se o objetivo geral de mostrar como a falta de assistência jurídica causa efeitos negativos nas vítimas. Nos objetivos específicos, expõe-se a diferença entre o assistente de acusação do Código Penal e o assistente de acusação da Lei Maria da Penha.

Apresenta-se, em seguida, a justificativa da ausência da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em crimes envolvendo violência doméstica através da Lei nº 55, de 27 de maio de 2009.

Realiza-se, ainda, uma análise do artigo 4º da Lei Maria da Penha e, por fim, tecem-se considerações acerca da atuação do Ministério Público.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/10/24/uma-pessoa-liga-a-cada-minuto-em-media-para-o-190-para-denunciar-casos-de-violencia-domestica-diz-levantamento.ghtml>. Acesso: 10 nov. 2022.

3 Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/05/26/mulher-fica-em-coma-apos-ser-vitima-de-violencia-domestica-em-araguatins.ghtml>. Acesso: 10 nov. 2022.

AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É assegurada a vítima de violência doméstica e familiar ser assistida em todos os atos processuais, seja no âmbito civil ou penal, contudo, não é o que ocorre na maior parte, principalmente no judiciário brasileiro. Isto porque, apesar de ser uma garantia expressamente imposta na lei, não é exercida na prática forense.

As ações penais públicas são ofertadas pelo Ministério Público, que atua para proteger e fiscalizar o interesse da sociedade, conforme disposto no artigo 100, parágrafo primeiro, do Código Penal e artigo 24 do Código de Processo Penal, que dizem:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 24 - Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 1941; 1984 S/P).

Assim, pode-se notar que cabe ao Ministério Público ingressar com a ação penal no âmbito judiciário. Acontece que, apesar do *parquet* ser o principal titular da ação pública, é resguardado o direito da participação da vítima e do seu assistente nas audiências em todos os atos processuais, inclusive nas audiências de ação penal pública.

O artigo 268 do Código de Processo Penal prevê a assistência na modalidade tradicional, que em todos os termos da ação pública poderá intervir como assistente do Ministério Público, o ofendido, o seu representante legal, ou na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31, que trata do direito de oferecer a queixa e prosseguir com a ação pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, no caso de morte do ofendido ou quando este for declarado ausente por decisão judicial.

A Constituição Federal de 1988 diz que o advogado é indispensável para a administração da justiça (artigo 133), sendo que esse dispositivo trata da importância do advogado nas audiências para defender os interesses do seu assistido (BRASIL, 1988).

Além disso, visando garantir a assistência às vítimas que possuem uma hipossuficiência econômica, isto é, que não possuem condições financeiras para arcar com as demandas processuais e com os honorários advocatícios, o legislador em seu artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nos crimes de violência doméstica não há diferença: na aplicação da Lei Maria da Penha, busca-se amparar as mulheres vítimas de violência doméstica em todos os âmbitos processuais, sendo que, conforme o Instituto de Advogados de Santa Catarina, “o sistema de justiça tem o dever de acolher a mulher em situação de violência, de modo a atendê-la com eficiência, demonstrando a força da Justiça e, principalmente, que a mulher está amparada pela lei”⁴.

Ocorre que na prática a realidade é distorcida, não sendo raras as vezes em que, inclusive, o magistrado chega a impedir participações dos advogados ou defensores públicos em atos processuais, inclusive em audiências de ações públicas em que o titular da ação é o Ministério Público, conforme caso noticiado por site de consultoria jurídica no qual foi negado a uma vítima o “direito de estar acompanhada por profissional habilitado a orientá-la e assegurar a tutela de seus interesses (advogado ou membro da Defensoria Pública)”⁵.

No Estado do Tocantins não é divergente, as mulheres vítimas de violência doméstica geralmente não estão sendo assistidas em nenhuma das fases processuais. Como forma de mitigar essa ausência de assistência qualificada às ofendidas, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, criou a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009. Os Defensores Públicos utilizam desse dispositivo para justificar a evasão da Defensoria Pública nas audiências envolvendo a violência doméstica, sendo que assim preceitua esse artigo:

Artigo 55, inciso VII - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Defensores Públicos é vedado:

VII - funcionar, na qualidade de defensor constituído, como assistente de acusação do Ministério Público, no juízo criminal (TOCANTINS, 2009, s/p.

Diante disto, conforme o referido artigo, é vedada à Defensoria Pública funcionar como assistente de acusação do Ministério Público, de modo que a Defensoria Pública está autorizada apenas a participar de ações penais privadas, isto é, ofertadas mediante queixa-crime e nas quais a vítima, por intermédio de seu defensor, ingressa com uma ação privada no judiciário, buscando punir o agressor e resguardar os seu direitos.

4 Fonte: <https://iasc.org.br/2020/06/mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-a-obrigatoriedade-do-acompanhamento-de-advogado>. Acesso: 10 nov. 2022.

5 Fonte: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/franklyn-roger-assistencia-vitima-violencia-processo-penal>. Acesso: 11 nov. 2022.

Assim, mulheres que já se encontram vulneráveis ao provirem de um contexto de violência que acontece dentro do seu próprio lar, estão submetidas a ficarem desassistidas em relação a demandas jurídicas, conforme discute Oliveira (2017).

Todavia um fator bastante controverso é que o agressor, autor da violência, somente participará de todas as fases processuais caso esteja devidamente assistido por sua defesa técnica, podendo até mesmo gerar nulidade nos atos processuais em que forem feitos sem a defesa do acusado estar presente, sendo que, até mesmo aos agressores reincidentes, são oferecidos mecanismos de apoio, como os grupos reflexivos analisados por Vasconcelos e Cavalcante (2019).

Assim podemos notar que estes possuem uma mais abrangente proteção do Estado. Há, neste sentido, como sugere Oliveira (2017, p. 9), a necessidade de “desneutralização” da atuação da justiça a partir de união entre perspectivas de gênero e de direito, de modo a promover uma discriminação positiva em prol das vítimas de violência doméstica. Isto porque, conforme a autora, ao iniciar uma ação contra o agressor, a vítima torna-se, também, “a própria testemunha do processo” (OLIVEIRA, 2017, p. 9).

Desse modo, a mulher que sofreu as agressões, a quem deveria ser dada toda assistência fica desfavorecida em comparativo ao seu agressor, fazendo com que muitas mulheres desistam de prosseguir com o processo, afinal, é sabido que “pela visão da lei, da justiça e da polícia, as vítimas de violência sexual, muitas vezes, são julgadas e devem provar que são vítimas reais, além de precisarem arcar com o ônus da prova” (MATTAR et al., 2007, p. 459).

Neste sentido, esta pesquisadora comunga da concepção de que, se ao acusado deve ser assegurada a defesa técnica, da mesma forma dever-se-á garantir à mulher vítima de violência doméstica a denominada assistência qualificada.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, em um contexto de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica, se preocupa em garantir a assistência judiciária obrigando a presença de advogado em todo trâmite processual.

O artigo 27 do diploma citado obriga a presença do advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais junto às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ressaltando-se o previsto no artigo 19 do mesmo dispositivo, que determina que as ofendidas detêm de capacidade postulatória para requerer medidas protetivas de urgência, sem a necessidade de estarem acompanhadas por advogado.

A 11.340/06 impõe a obrigatoriedade da presença do advogado em todos os atos processuais, diferente da modalidade da assistência prevista no Código de Processo Penal. Cunha e Pinto (2012) esclarece que a Lei Maria da Penha vai além, exigindo que também a ofendida esteja acompanhada em todos os atos processuais, assistida por advogado, sem prejuízo da presença do Ministério Público, que também é obrigatória. A *ratio legis* foi de garantir maior proteção à ofendida.

Já o artigo 28 desta mesma lei diz que é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O legislador considerou não apenas as mulheres vítimas de violência doméstica em hipossuficiência econômica, mas também pensou em outras vulnerabilidades decorrentes dos contextos particulares dessas mulheres, impondo-se expressamente a obrigatoriedade da assistência à vítima desde a sede policial, até o judiciário.

Diante deste fato, podemos observar em nosso cotidiano o não cumprimento de uma lei que foi elaborada com a finalidade inicial de proteger as vítimas de violência doméstica, pensando cada detalhe para o conforto no atendimento as estas mulheres. Tais vítimas já se encontram em extrema fragilidade após sofrerem uma violência tão desumana com ocorrências dentro do próprio seio familiar, que deveria ser um lugar de segurança, cuidado, compreensão e amor.

Assim, configuram-se em situações nas quais as mulheres violentadas estão expostas a sofrerem outras formas de violência no curso processual.

REQUISITOS OBJETIVOS

Como proposto nos tópicos anteriores, apesar da expressa previsão legal sobre a vítima de violência doméstica estar acompanhada do seu Defensor, talvez seja possível inferir que os processos de assistência qualificada não se concretizam plenamente na realidade cotidiana do sistema judiciário. Isto porque, conforme Mattar et al. (2007, p. 459), [...] as vítimas que se encorajam a denunciar encontram obstáculos “quanto à lavratura do boletim de ocorrência, como o acompanhamento nas fases de investigação, de inquérito policial e ação penal”.

A ausência da assistência a essas mulheres pode ocasionar diversos efeitos negativos ao judiciário, devido a grande maioria não estarem cientes dos caminhos a serem traçados a fim de buscar a garantia dos seu direitos.

Essas vítimas em seu presente estado se encontram em um quadro já agravado no que diz respeito as questões psíquicas e até mesmo físicas, trazendo como consequência uma total fragilidade e, quase sempre, transformando-se em traumas em longo prazo. A situação desgastante de enfrentar um novo processo não contando com a presença de um acompanhante, ocasiona na desistência do prosseguimento com o processo. No caso da ação pública incondicionada, isto é, que não depende da manifestação da vítima para prosseguir com a ação, observa-se um completo “desinteresse” das vítimas em participar das audiências, já que essa situação faz com que revivam os traumas vivenciados aquando da violência sofrida.

Tendo em vista tais fatos e argumentações, dá-se como principal objetivo a ser desenvolvido nesse estudo a verificação da omissão do Estado em relação ao cumprimento do texto da Lei Maria da Penha, a fim de evidenciar a potencial incoerência dessas atribuições, visto que é de fundamental importância que seja assegurada a assistência total às vítimas de violência doméstica em todos os atos processuais.

REQUISITOS SUBJETIVOS

Diferença de Assistente de Acusação e Assistente de Acusação Qualificada

Há uma diferença na concepção de assistente de acusação entre o que previsto no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha. O CPP, no artigo 268, diz que em todas as condições de ação pública poderá a vítima ou seu representante legal e na ausência de qualquer pessoa especificada no artigo 31, intervir como assistente do Ministério Público.

Já a assistência qualificada da Lei Maria da Penha, conforme versa o artigo 27, consiste em um dispositivo que postula que em todos os atos processuais, seja no âmbito cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado.

Podemos notar a diferença entre esses dois institutos: enquanto o Código de Processo Penal traz uma modalidade de assistente de acusação, a Lei Maria da Penha nos traz outra, pois o CPP diz que a vítima ou seu representante poderá intervir como assistente de acusação; e, por outro lado, a Lei 11.340/2006 diz que a vítima deverá estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais.

Assim, enquanto o CPP faculta a participação do assistente de acusação, a Lei Maria da Pena obriga, ao dizer que a mulher *deverá* estar acompanhada do seu advogado, criando, assim, uma modalidade de assistência obrigatória.

Da Lei Nº 55 de 27 de Maio de 2009

A Lei Maria da Pena vem sendo interpretada de forma errônea no judiciário brasileiro, em especial os artigos 27 e 28 desse dispositivo.

A exemplo disso, temos a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que está em total desarmonia com a Lei Maria da Pena. A LC da Defensoria Pública do Estado do Tocantins informa ser vedada a Defensoria Pública atuar como assistente de acusação do Ministério Público.

Ocorre que estão interpretando a Lei Maria da Pena de forma equivocada, uma vez que a forma correta de significação desse artigo é que o defensor atuará não apenas como um assistente do Ministério Público, mas como assistente qualificado da vítima, orientando-a a assegurar a tutela de seus interesses.

Em decisão, o STJ disse que o legislador, ao inserir tais dispositivos na citada lei, objetivou tornar a mulher vítima de violência mais consciente sobre seus direitos, bem como das consequências de suas decisões, evitando que ceda à pressão do seu agressor.

Nesse mesmo sentido, Mendes (2016, pp. 113-115) tratou sobre a assistência jurídica da Lei Maria da Pena:

A assistência jurídica da vítima é legal, convencional e constitucional. Um direito que corresponde, no sistema de justiça criminal, ao dever de sua garantia pelo Estado sob pena de violação dos direitos ao disposto em nossa Carta Magna, muito especialmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos documentos internacionais de defesa dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, a assistência da vítima trata-se de verdadeiro sujeito processual *sui generis*, na medida em que a ele não incumbe a condução de forma ativa do processo, com função determinante para o alcance da decisão final, caso dos considerados sujeitos processuais principais (ou essenciais ou diretos), juiz/a, acusação (Ministério Público ou querelante) e defesa (defesa e réu/ré). No entanto, por outro lado, não pode ser tido como simplesmente dispensável, posto que sua função é a de assegurar à vítima, nos autos do processo, o direito a tratamento digno pelo qual se compreendem não só condições adequadas de escuta e fala, bem como a impossibilidade de convalidação de ato processual no qual a vítima seja exposta, por exemplo, a questionamentos vexatórios, humilhantes, depreciativos e/ou quaisquer outros que perquiram sobre sua moral sem qualquer relação com o esclarecimentos dos fatos pelos quais responde o réu.

Assim, a vítima tem o direito de ser acompanhada por seu defensor em todos os atos processuais, e é dever do Estado resguardar e proteger esse direito expressamente previsto em Lei.

Do Artigo 4º da Lei Maria da Penha

O artigo 4º da Lei 11.340/2006 diz que na interpretação desse dispositivo, será priorizado a finalidade social que se pretende atingir, sobretudo na situação especial da mulher em contexto de violência doméstica.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo, do Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se da seguinte maneira:

A vida, enfatizam os filósofos e sociólogos, e com razão, é mais rica que nossas teorias. A jurisprudência, com o aval da doutrina, tem refletido as mudanças do comportamento humano no campo do direito de família. Como diria o notável De Page, o juiz não pode quedar-se surdo às exigências do real e da vida. O direito é uma norma essencialmente viva. Está ele destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, se modificam. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e sim manter contato íntimo com esta, segui-la em sua evolução e adaptar-se a ela [...]. Em outras palavras, a interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil (BRASIL, 2018, s/p).

A Lei Maria da Penha, que tem como principal finalidade social a proteção dos direitos humanos das mulheres, a busca pela extinção da violência doméstica, para garantir bem-estar, além de punir os seus agressores.

É notório que o principal objetivo é a proteção das vítimas em todo o pleito, devendo esse dispositivo ser interpretado apenas com essa finalidade, não havendo espaço para outras compreensões, como o citado caso da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que em uma Lei Complementar interpretou de forma errônea a participação dos defensores públicos em ações nas quais o Ministério Público é o titular.

Do Papel do Ministério Público

O Ministério Público atua para defender a sociedade, tendo como essencial propósito a aplicação da punição em nome do Estado, não atuando na defesa dos interesses pessoais das mulheres vítimas de violência doméstica, como: divórcio, partilha de bens, pensão alimentícia, etc.

Além disto, para defender os interesses das vítimas, como, por exemplo, em obter algum direito a indenização por danos morais ou materiais, é necessário a atuação de um defensor público para assegurar e garantir esses direitos, que geralmente não são considerados importantes.

Assim, verifica-se que a “escassez de assistência jurídica torna as mulheres mais vulneráveis, o que dificulta o exercício de seus direitos” (BIANCHINI, 2016, p. 164).

Neste sentido, Alexandre Carrinho Muniz e Tammy Fortunato (2020, p.20) dizem que a mulher em situação de violência já se encontra fragilizada e em situação de vulnerabilidade e o desrespeito e implementação de seus direitos fundamentais a torna vítima de outras violências, neste caso a “violência institucional”, por omissão do Estado.

Dessa forma, a Lei 11.340/2006 visa a garantir que as meninas e mulheres em situação de violência tenham todo o amparo legal de que necessitam, buscando assegurar que os direitos destas vítimas não sejam violados e promovendo a assistência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é uma constante pauta de discussão nos dias atuais, diferentemente de tempos em que não se dava tanta visibilidade e importância a este problema. Embora exista toda consolidação dos direitos humanos e tratados internacionais erradicando essa violência, ainda assim é notório o crescente número de casos levados a conhecimento público cotidianamente.

Isso se dá devido à predominância da cultura de dominação do masculino sobre o feminino que precisa urgentemente ser desconstruída, apesar da nossa Constituição Federal de 1988 fazer equiparação entre os direitos dos homens e mulheres, impondo igualdade e vedando a discriminação de sexo. Ainda assim, a ideologia do patriarcado permanece latente na realidade material, pois o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos.

A mulher vítima da violência de gênero se encontra em um momento bastante delicado: não é fácil sair de um ciclo de violência e é extremamente difícil denunciar alguém com quem você possui um vínculo afetivo, levando muitas vezes a uma “dependência emocional” relacionada a alguém que vive sob o mesmo teto.

É de total responsabilidade do Estado amparar as mulheres vítimas dessa violência e garantir que direitos fundamentais sejam resguardados. É dever dos órgãos públicos acolher e prestar toda a assistência para que a sociedade possa colocar um ponto final nesse terrível ciclo de agressões que se estende por gerações e se perpetua de variadas formas.

Dentre tantas formas de prestação de tais assistências, umas delas é a garantia oferecida a Lei Maria da Penha, criada para proteger as vítimas e punir os agressores, a qual é considerada um modelo internacionalmente reconhecido no combate a este tipo de violência. Há, ainda assim, a necessidade de observância para que tal legislação seja aplicada da forma correta em todos os sentidos.

Assim, como exposto nesse trabalho, a vítima tem o direito de ser acompanhada por seu defensor em todo curso processual, assegurando-se, assim que se sinta mais forte e amparada para prosseguir com o processo, tendo em conta que a figura do assistente proporcionará maior confiança de que direitos serão resguardados.

A reflexão que se pode tomar em contrapartida a tudo que foi explanado no percurso deste estudo é: além da garantia do dever fundamental do Estado, é preciso promover em larga escala informação sobre a questão da violência familiar e doméstica em mídias sociais e outros meios de comunicação. De fato, a informação não deve ser considerada nunca um prato cheio, pois, quanto maior os meios e quantidade de público atingidos melhor será para o cumprimento da meta de romper crenças e culturas que levam a sociedade a aceitar qualquer sobreposição de direitos sobre direitos.

A luta sobre igualdade é de todos e deve, sim, ser permeada de indignação e revolta, pois estes elementos servirão de impulso para empreender a tarefa necessária em prol de tamanha causa que é o rompimento dessas barreiras sociais.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Brasília: DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941**. In: *Vade mecum penal e processual penal*. 30ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 446.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará**, em 9 de junho de 1994.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11.7.1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Brasília, DF: 1984. Disponível em:

Alinne Moreira SILVEIRA; Marco Túlio Rodrigues LOPES. EFEITOS NEGATIVOS DA FALTA DE ASSISTÊNCIA QUALIFICADA ASSEGURADA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 557-570. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2022, v. 30, n. 2. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MATTAR, Rosiane; ABRAHÃO, Anelise Riedel; NETO, Jorge Andalaft; COLAS, Osmar; SCHROEDER, Irene; MACHADO, Salvina Jesus Reis; MANCINI, Silvana;

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. A assistência judiciária às mulheres em situação de violência doméstica nas ações penais como direito fundamental. 2020, p. 20. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/1_a-assistencia-judiciaria-1.pdf. Acesso em 05 de out. 2022.

OLIVEIRA, Fernanda Castro Souza Fernandes de. Violência contra a mulher e acesso à justiça: direitos humanos, Lei Maria da Penha e os crimes de ameaça. 2017. **Tese** (Doutorado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-19022021-173923/pt-br.php>. Acesso: 10 nov. 2022.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 827782/RJ**. Relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 7 de agosto de 2018. Brasil, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85824078&num_registro=201503158943&data=20180807&tipo=0. Acesso em 21 de set. 2022.

TOCANTINS. **Lei Complementar, nº 55, de 27 de maio de 2009**. Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Tocantins, 2009. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/269701/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicologia & Sociedade** [online]. 2019, v. 31. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>. Acesso: 10 nov. 2022.